



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 168/2026

Autoria: Cristiane da Cruz Gomes Vieira

Caldas Novas, GO, 12/08/2026

Dispõe sobre a utilização de sinais sonoros e visuais adaptados para estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA nas escolas da Rede Municipal de Ensino e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs do Município de Caldas Novas e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino e dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs do Município de Caldas Novas, a utilização de sinais sonoros e visuais adaptados, destinados a promover maior conforto, segurança, acessibilidade e inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA e de outros estudantes que apresentem hipersensibilidade sensorial.

Art. 2º Recomenda-se que os sinais sonoros utilizados para indicar o início e o término das aulas, intervalos, atividades, mudanças de período ou outras situações que demandem comunicação sonora, sejam cuidadosamente adequados, de modo a evitar estímulos que possam provocar:

- I – pânico, medo, crises de ansiedade ou desconforto exacerbado;
- II – sobrecarga ou desregulação sensorial;
- III – comportamentos de fuga, agitação ou sofrimento decorrentes de estímulos sonoros inadequados.

Art. 3º As escolas da Rede Municipal de Ensino e os CMEIs poderão promover, de forma gradativa, a substituição de sirenes, campainhas ou outros sinais sonoros de alta intensidade, frequência ou características que possam causar desconforto exacerbado aos estudantes com TEA, por alternativas mais adequadas e acessíveis.

§ 1º Poderão ser utilizados, conforme as características e necessidades de cada unidade escolar:

- I – sons suaves e não estridentes;
- II – avisos sonoros com intensidade reduzida;
- III – sinais luminosos ou outros recursos visuais;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: GMGGB8WO-D4GXPR00 - Gerado em 12/08/2026 - 11:42:14



IV – outros meios de comunicação acessíveis que contribuam para a redução da sobrecarga sensorial.

§ 2º A escolha dos sinais deverá considerar, sempre que possível, as características sensoriais dos estudantes matriculados na unidade escolar.

Art. 4º Os sinais sonoros adaptados observam, sempre que possível, os seguintes critérios:

- I – intensidade sonora moderada;
- II – curta duração;
- III – ausência de sons súbitos, estridentes ou excessivamente agudos;
- IV – previsibilidade e regularidade;
- V – possibilidade de associação com sinalização visual;
- VI – adequação às necessidades específicas dos estudantes.

Art. 5º A direção das unidades escolares considerar-se-á, sempre que possível, as informações fornecidas pelos pais ou responsáveis e pelos profissionais que acompanham os estudantes com TEA, especialmente quanto às suas particularidades e sensibilidades sensoriais.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar orientações técnicas destinadas às unidades escolares para a implementação desta Lei, incluindo:

- I – critérios para a escolha dos sinais sonoros;
- II – orientações quanto à intensidade e à duração dos sinais;
- III – utilização de recursos visuais;
- IV – estratégias para redução da sobrecarga sensorial;
- V – capacitação dos profissionais da educação sobre acessibilidade sensorial e Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradativa, observadas as condições técnicas, estruturais e orçamentárias de cada unidade escolar.



Parágrafo único. As novas unidades escolares, bem como aquelas que realizarem a substituição ou a instalação de sistemas de sinalização, poderão, preferencialmente, adotar, desde o início, sistemas compatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação poderá promover a participação de profissionais especializados, entidades representativas das pessoas com TEA, pais e responsáveis na elaboração das orientações destinadas à implementação dos sinais sonoros e visuais adaptados.

Art. 9º A implementação dos sinais adaptados não prejudicará a utilização de mecanismos de comunicação sonora ou visual necessários à segurança e à comunicação de situações de emergência, devendo, sempre que possível, ser adotadas medidas que conciliem segurança, eficiência e acessibilidade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA CRISTIANE DA CRUZ - PDT
Corregedora da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a acessibilidade sensorial e a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA na Rede Municipal de Ensino de Caldas Novas, tornando o ambiente escolar mais acolhedor, seguro e adequado às necessidades individuais dos alunos.

Estudantes com TEA podem apresentar hipersensibilidade auditiva, sendo que sirenes, campainhas e outros sinais sonoros intensos ou repentinos podem causar ansiedade, medo, sofrimento e sobrecarga sensorial. Nesse sentido, a proposta busca incentivar a utilização de sinais sonoros adaptados e recursos visuais complementares, tornando a comunicação da rotina escolar mais acessível e previsível.

A proposta não elimina os mecanismos de alerta necessários em situações de emergência, mas busca conciliar segurança, eficiência e acessibilidade, permitindo que a comunicação escolar seja realizada de forma adequada às diferentes necessidades dos estudantes.

A implementação gradual possibilitará que as unidades escolares adotem as medidas de acordo com suas condições técnicas, estruturais e orçamentárias, garantindo uma adaptação responsável e progressiva.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço na promoção da inclusão, acessibilidade e proteção dos estudantes com TEA, contribuindo para uma educação municipal mais humana, segura e inclusiva.

Diante da relevância social e educacional da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VEREADORA CRISTIANE DA CRUZ - PDT
Corregedora da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026